

Pedido de impugnação nº 01

Pregão Eletrônico Nº 90011/2024

Processo SEI: 163.00001317/2024-02

Objeto: Contratação de prestação de serviço de transporte mediante Locação de Veículos Seminovo

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

I- PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.

O edital fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos:

5.1.1 Início da execução do objeto: 30 (trinta) dias corridos a contar data da assinatura do contrato.

Com efeito, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos e cumprimento de suas obrigações.

Inclusive, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justificatotalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Feitas tais considerações, é certo que mesmo com a possibilidade de fornecimento de veículos seminovos, a contratada dependerá da disponibilidade do mercado para fornecimento de veículos que atendam as especificações exigidas.

Além disso, foi estabelecida a mesma condição quanto ao tempo de uso (3 anos) para renovação da frota, tal exigência conduzirá ao fornecimento de veículos novos para início da execução a fim de evitar a imediata obrigação de substituição dos veículos

Destarte, caso a contratada opte pelo fornecimento de **veículos novos**, ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grandes oscilações e afetam diretamente o prazo final de mobilização nos contratos.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado

no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue:

- a) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero novos/zero km: fixar prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.
- b) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos: fixar prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

II- INDICAÇÃO DE VEÍCULOS COM BASE EM PORTARIA REVOGADA.

No tópico dos Requisitos da Contratação do TR consta a seguinte previsão:

4.9.1 Considerando o disposto no artigo 30 do Decreto nº 9.543, de 1.3.1977 e no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 59.038, de 3.4.2013, somente poderão ser ofertados veículos que constem do Anexo I da Portaria DCTI-1, de 18.1.2022, na coluna S- Conforme anexo I.

Da mesma forma, no ETP foi estabelecida o seguinte:

1.2. Dessa forma, o presente, visa a contratação de empresa especializada mediante a locação de veículos de serviços dos Grupos S-1 e S-2, conforme PORTARIA DCTI - 01,

de 18-01-2022, (anexa), os veículos de prestação de serviços dos Grupos S-1 e S-2 são de cor Branca, preferencialmente de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas e de passageiros.

Por fim, a portaria revogada integra o edital por meio do Anexo II.

Ocorre que o regramento legal indicado não está mais vigente, em razão de sua revogação por meio da **Portaria DCTI 2, 6 de maio de 2024** (doc. anexo).

Observa-se que a Portaria DCTI 2, por meio do seu artigo 3º revogou expressamente a Portaria DCTI 01 indicada no edital, senão veja:

Neste contexto, a indicação da portaria revogada no presente certame não podesurtir efeitos, tampouco servir de orientação sobre os veículos que deverão ser indicados pelas licitantes para precificação de suas propostas.

Diante do exposto, se requer alteração do edital para excluir todas as previsões relacionadas à **PORTARIA DCTI-01, de 18-01-2022**, bem como para permitir que sejam ofertados veículos que atendam as especificações técnicas do edital, mas sem obrigatória vinculação com as definições e grupos da portaria revogada.

III- DO REAJUSTE.

O edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia, não informa a **data do orçamento estimado**, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações.

Em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ouseatorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a **data base do orçamento estimado**, a fim de sanar omissão que maculaa legalidade e isonomia do certame.

Com efeito, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto a **data do orçamento** que deverá ser considerado para o reajustamento de preços.

Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para indicar expressamente a **data do orçamento estimado** que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

IV-INFRAÇÕES DE TRÂNSITO- PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS.

Inequivocamente, por tratar-se de locação de veículos **sem motorista**, é imprescindível a previsão no Edital quanto à responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas/infrações de trânsito, bem como pela identificação do condutor, pois decorrentes da conduta de seus funcionários na condução dos veículos locados.

Por sua vez, foi estabelecido no edital que a contratada deverá apresentar, em até 3 dias após o recebimento, o auto de notificação ou penalidade para contratante.

Contudo, com relação ao prazo de encaminhamento das autuações, impõe-se considerar que as notificações de autuação não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR, assim, não é possível identificar a data de efetivo recebimento da notificação pela contratada.

Com efeito, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados desua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB).

Neste contexto, o edital deve prever prazo razoável para encaminhamento à contratante das notificações de trânsito, valendo lembrar que tais notificações não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR.

Desta forma, para regularizar tal situação o edital deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada e que não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito.

Conclui-se, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e legalidade, que o edital deve estabelecer a obrigação para contratada encaminhar a notificação de autuação no

prazo de até **15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa**, sendo certo que, nessa hipótese, não haverá restrição para contratada cumprir a obrigação e será assegurado prazo suficiente para eventual defesa pela contratante.

Frise-se, as notificações por multas de trânsitos cometidas pelos condutores são de total responsabilidade da Contratante, destarte, não podem ser estabelecidos procedimentos para envio dos respectivos documentos que inviabilizem o devido cumprimento pela contratada e, por conseguinte, resultem na liberação da responsabilidade financeira da contratante pelos ressarcimentos devidos.

Assim sendo, o edital deve ser retificado para conter regramentos que se alinhem com os procedimentos do CTB e, principalmente, que viabilizem o cumprimento pela contratada, evitando-se, desta forma, que seja onerada com custos indevidos causados pelos condutores e que afetam significativamente a saúde financeira do contrato.

Diante do exposto, se requer a retificação do edital para constar que a contratada deverá encaminhar à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, **em até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa**.

V- EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE- CONDIÇÃO RESTRITIVA

São exigidas as seguintes declarações das licitantes

8.23. Declaração formal do licitante, sob as penalidades cabíveis, quanto à disponibilidade dos veículos destinados à prestação dos serviços, objeto da presente licitação, instruindo-a com rol que os discrimine, da qual constem, no mínimo, as seguintes informações: - Marca, modelo, ano de fabricação e número de passageiros;

8.24. Declaração de disponibilidade permanente de garagem e oficina adequadamente aparelhada, para atendimento dos serviços de manutenção e circulação da frota.

Pois bem, são restritivas as previsões acima pois a negociação entre as partes somente se efetivará com a celebração do contrato e, a partir deste fato, a futura contratada terá segurança jurídica para assumir compromissos e custos necessários para aquisição de veículos e execução do contrato.

Neste contexto, não podem ser exigidas declarações de disponibilidade em fase de habilitação e, portanto, antes do encerramento do certame a da efetiva contratação pelas partes.

De fato, é inequívoco o caráter restritivo das declarações exigidas pois somente poderão ser atendidas por licitantes que, antes mesmo do encerramento do certame, já possuam os veículos para fornecimento e garagem ou oficina adequadamente aparelhada para manutenção dos veículos.

Importante registrar que a licitante vencedora deverá formalizar contrato decorrente deste certame e, partir deste fato, poderá assumir compromissos financeiros e negociais com terceiros para viabilizar a execução do contrato e cumprimento de suas obrigações com eficiência e qualidade.

Neste contexto, a exigência para apresentação das declarações citadas em fase de

habilitação conduzem ao entendimento de que as licitantes devem possuir os veículos, garagem ou oficina aparelhada antes de assinar o contrato e, portanto, sem ter certeza que será vencedora do certame.

Registre-se, a presente licitação representa apenas expectativa de contratação para as licitantes vencedoras que dependerão da formalização da negociação por meio de contrato firmado entre as partes para ter segurança quanto à contratação.

Em consequência, as obrigações atribuídas à contratada deverão ser satisfatoriamente cumpridas em fase de contratação, logo, as declarações citadas acima somente podem ser exigidas em fase de habilitação desde que se refiram ao cumprimento de obrigações “**futuras**”.

Desta forma, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade, bem como visando garantir a participação de um maior número de licitantes e possibilitar a obtenção dos menores preços para contratação, se requer alteração do edital quanto a declaração de disponibilidade- exigida nos itens 8.23 e 8.24 para permitir que a comprovação se refira à **disponibilidade futura dos veículos garagem ou oficina adequadamente aparelhada, com cumprimento no prazo estabelecido para entrega do objeto e execução do contrato (o qual deverá ser alterado).**

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

----- RESPOSTAS -----

Em atenção ao pedido de impugnação, a comissão designada para o presente pregão informa que o edital será republicado, sendo devolvido o prazo.